

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MATHEUS FERREIRA DESTEFANI

**A REGRA DA DUPLA CONFORME E A SUA
APLICABILIDADE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: UMA
ANÁLISE POR MEIO DO DIREITO COMPARADO**

VITÓRIA
2017

MATHEUS FERREIRA DESTEFANI

**A REGRA DA DUPLA CONFORME E A SUA
APLICABILIDADE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: UMA
ANÁLISE POR MEIO DO DIREITO COMPARADO**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como
requisito parcial para a obtenção do título de
bacharel em Direito.

Professor orientador: Vitor Burgo.

VITÓRIA

2017

MATHEUS FERREIRA DESTEFANI

**A REGRA DA DUPLA CONFORME E A SUA
APLICABILIDADE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: UMA
ANÁLISE POR MEIO DO DIREITO COMPARADO**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2017

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Vitor Burgo
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Professor(a):
Faculdade de Direito de Vitória
Examinador(a)

Aos meus pais, por tudo que sempre fizeram em prol do meu crescimento. Ao meu eterno avô e amigo Vital Ferreira, pelos ensinamentos e sabedoria inigualáveis.

AGRADECIMENTOS

Não foi fácil chegar até aqui. Mas sem a menor dúvida, foi algo extremamente prazeroso. Isto porque muito além de escrever páginas e páginas sobre processo civil, campo que me motiva diariamente, estar cercado por pessoas humildes e grandiosas diminui o peso e o sofrimento de qualquer árdua tarefa.

Ao meu querido avô Vital Ferreira, a quem jamais irei cansar de agradecer. Seu dom de lidar com situações altamente complexas como se fossem fáceis, felizmente, até hoje me persegue. E continuará me perseguindo, até aprender. Em relação ao senhor, meu aprendizado e gratidão serão eternos. Tenho-o comigo, hoje e sempre.

Aos meus pais, Armando e Maria Fernanda, que são a base de tudo que sou. Meu agradecimento extrapola, e muito, as rápidas linhas que cá escrevo. Muito obrigado por todo o esforço e dedicação para me propiciarem esta formação, que não começou há 4 anos, mas há no mínimo uns 10. Espero que um dia possa retribuir tudo aquilo que fizeram e fazem por mim. Vocês são, definitivamente, especiais.

Aos professores que me marcaram especialmente nesta rápida porém profunda trajetória... vocês são verdadeiras fontes de inspiração! O sonho da docência hoje mais vivo do que nunca alcançou este estágio graças à competência, dedicação e postura de cada um de vocês. Juliana Ferrari de Oliveira Pagani, Juliana Justo Botelho Castello, Luiz Gustavo Tardin, Francisca Jeane Pereira da Silva Martins, Raphael Boldt de Carvalho, Samuel Meira Brasil Jr. e Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, sintam-se abraçados por alguém que os admira demasiadamente. Jamais serão esquecidos!

Ao querido juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça português, António Santos Abrantes Galdes, pela atenção e pelo carinho com que me recebeu. Foi uma imensa honra conhecer o STJ e ter a oportunidade de assimilar, ainda que de forma breve, alguns pontos da matéria recursal portuguesa. A nossa conversa marcou-me não só pelo conteúdo, mas pela humildade de V. Exa. Agradeço-lhe fortemente!

Aos meus amigos, que tanto me fornecem forças diárias para superar o egoísmo e as maldades que nos circundam, deixo do fundo do meu coração, o mais sincero obrigado pelo companheirismo. Fábio Abib Calazans, Matheus Martinelli Vandermurem, Pedro Egidio Amaral Natalli e em especial minha irmã Noêmia Amélia Silveira Fialho, conhecê-los e tê-los por perto é uma das maiores dádivas que poderia receber. Estaremos juntos por muitos anos.

Por fim, mas anos-luz longe de ser menos importante, aquele que apareceu por acaso e foi uma das minhas mais gratas surpresas. Tenho por perto muito mais do que um orientador, um professor, um conselheiro, um incansável estudioso e amigo, que é fonte inesgotável de humildade.

Vitor Burgo, tenho em você muito mais do que a inspiração que preciso para alcançar meus objetivos profissionais. Conhecê-lo nesta caminhada da graduação gerou para mim a possibilidade de ter por perto um doce ser humano, acima de tudo íntegro e disposto a ajudar no que pode – e também no que não pode! Aprendo muito com você. Feliz é quem pode passar horas em um café com sua companhia!

A todos vocês, obrigado por tudo!

Is there sunshine where you are?
The way there was when you were here
'Cause I'm just sitting in the dark
In disbelief that this is real
In disbelief that this is real
(Mike Shinoda)

"[...] a igualdade jurídica coexiste com uma desigualdade de classes"
(Fábio Ulhoa Coelho)

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a regra da dupla conforme, prevista no nº 3 do art. 671 do Código de Processo Civil português, bem como relacioná-la com o atual parâmetro recursal no Brasil, com vistas a questionar sua aplicação. Para tanto, inicialmente discorrer-se-á acerca do instituto e suas peculiaridades mais relevantes, como hipóteses de (não) incidência, sua finalidade e como a doutrina portuguesa a ele se porta. Por conseguinte, faz-se mister expor que o então CPC/73 trouxe, através de regulamentação por lei posterior, uma previsão semelhante, conhecida como a “súmula impeditiva de recurso”, a qual funcionava com meios e fundamentos semelhantes à dupla conforme. Nada obstante, como essa regra determina uma diminuição da liberdade de se interpor dado recurso, sua avaliação é indissociável do duplo grau de jurisdição, que, por sua vez, igualmente demanda cuidadosa análise. Isto posto, passa-se ao estudo dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, assim como da enxurrada de irrisignações apresentadas ao Superior Tribunal de Justiça, que deságuam diretamente na proposta basilar da regra da dupla conformidade: a limitação de recursos para aquilo que os portugueses tradicionalmente chamam de “terceiro grau de jurisdição”. Por último, é averiguada a possibilidade e a viabilidade da aplicação da aludida regra no processo civil brasileiro.

Palavras-chaves: Dupla Conforme. Recursos. Duplo Grau de Jurisdição. Processo Civil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 A REGRA DA DUPLA CONFORME NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS	11
1.1 NOÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAÇÃO	11
1.2 PREVISÃO NORMATIVA E HIPÓTESES DE (NÃO) INCIDÊNCIA ...	14
2 A POSIÇÃO DA DUPLA CONFORME FRENTE À “SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO” E O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	21
3 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E O NECESSÁRIO ENRIJECIMENTO: VERIFICAÇÃO PAUTADA NOS ESTUDOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)	29
4 A APLICAÇÃO DA DUPLA CONFORME NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: POSSIBILIDADE E VIABILIDADE	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

Atualmente, em um cenário caótico que permeia quase (senão todas) as estruturas do judiciário brasileiro, são vários os questionamentos acerca das mudanças necessárias para dar maior efetividade aos processos em curso e também aos futuros. Assim, urge considerar novas medidas para que seja devolvida aos atuais litigantes, em tempo hábil e satisfatório, a devida resolução de suas lides.

O legislador e os membros integrantes das comissões responsáveis pela elaboração do atual Código de Processo Civil tiveram a oportunidade de efetivamente mudar este cenário. Já que a cultura forense demonstra uma inconformidade das partes em aceitar as decisões dos juízes, o que se materializa na imensidão de recursos interpostos nas Cortes superiores¹, seria interessante uma resposta legislativa a essa “cultura do recurso”².

Não se negam os avanços alcançados com a nova lei, especialmente quando promove um *status* de grande importância aos métodos alternativos de solução de controvérsias (cite-se, por exemplo, o caso do art. 334). Porém, houve um silêncio do legislador quanto a outras questões que deveriam vir à tona. Nessas circunstâncias, recorrer ao direito comparado com vistas a ilustrar possíveis aplicações de institutos que poderiam conferir um novo cenário, parece ser uma viável e interessante ferramenta.

Nesta toada, a presente pesquisa avaliará de que maneira a regra da dupla conforme, prevista no nº 3 do art. 671 do Código de Processo Civil português, pode contribuir para uma possível mudança do quadro exposto. Para tanto, a pesquisa se debruçará sobre análises bibliográficas, com vistas a responder a seguinte pergunta: de que maneira a regra da dupla conforme, oriunda do direito processual civil português, se relaciona com o ordenamento jurídico brasileiro, à luz do princípio do duplo grau de jurisdição?

¹ GADOTTI, Fábio. Entrevista: “Cerca 40% do 105 milhões de processos não deveriam estar no Judiciário”, afirma juiz. **Notícias do Dia**, Florianópolis, 31 ago. 2015. Disponível em: <<https://ndonline.com.br/florianopolis/noticias/entrevista-cerca-40-do-105-milhoes-de-processos-nao-deveriam-estar-no-judiciario-afirma-juiz>>. Acesso em 07 abr. 2017.

² Parafrazeando o termo “cultura da sentença”, cunhado por Kazuo Watanabe.

Diante de tais premissas e com base no método hipotético-dedutivo³, o estudo se desenvolverá da seguinte maneira: no primeiro capítulo, será abordado o instituto da dupla conforme, com as suas mais relevantes características, tais como suas hipóteses de (não) incidência, sua finalidade e também uma possível conceituação.

No segundo capítulo, realizar-se-á uma análise da aludida regra com uma previsão semelhante no antigo CPC/73, bem como será avaliado de que modo a dupla conforme se harmoniza ou não com o duplo grau de jurisdição, ferramenta indissociável da temática recursal.

No terceiro capítulo, será enfrentado o grave problema que o País enfrenta quanto ao número de recursos interpostos no STJ e como isso impacta a sua fundamental atuação. Nada obstante, analisar-se-á os requisitos de admissibilidade do recurso especial, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal.

Por último, o quarto capítulo abordará de que maneira a dupla conforme se relaciona com o atual cenário recursal brasileiro, ao passo que tal verificação obedecerá dois aspectos: possibilidade e viabilidade.

³ Segundo Cleber Cristiano Prodanov e Ernani Cesar de Freitas, “O problema surge de lacunas ou conflito em função do quadro teórico existente. A solução proposta é uma conjectura (nova ideia e/ou nova teoria) deduzida a partir das proposições (hipóteses ou premissas) sujeitas a testes [...]”. *In*: PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. p. 34.

1 A REGRA DA DUPLA CONFORME NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

1.1 NOÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAÇÃO

Inegavelmente, o sistema recursal brasileiro necessita de ajustes, especialmente no que atine às irresignações apresentadas nas Cortes superiores. Diante disso, é relevante o estudo sobre a aplicação do instituto da dupla conforme (ou dupla conformidade), previsto no nº 3 do art. 671 do código de processo civil lusitano⁴, já que guarda consigo interessantes peculiaridades.

Essa regra pode ser conceituada como sendo o instituto jurídico que visa a racionalizar o acesso a um novo grau de jurisdição, possuindo como objetivo principal liberar o mais alto tribunal português com competência para julgar as demandas infraconstitucionais às matérias que realmente contenham maiores controvérsias. Na prática, diz-se, em suma, o seguinte: caso a decisão contida no acórdão esteja em consonância com aquela proferida pelo juízo singular, é incabível a interposição de recurso para um novo órgão judicial.

Segundo António Santos Abrantes Geraldes, a dupla conforme já era prevista no ordenamento jurídico português antes da grande reforma no sistema recursal do país (ocorrida em 2007), entretanto, de forma mais tímida do que atualmente se vê. Nas palavras do autor⁵,

A restrição do recurso em situações de dupla conforme já se encontrava prevista para o agravo em 2ª instância, nos termos do art. 754º, nº 2, e para o recurso de revista em determinadas matérias que eram objecto de regulamentação avulsa, como ocorria (e ocorre) em sede de processo de expropriações, de registro civil, predial e comercial ou de propriedade intelectual.

⁴ “Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte”. *In*: PORTUGAL. **Lei nº 41, de 26 de junho de 2013**. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=1959&nversao=&tabela=leis>. Acesso em: 01 out. 2017.

⁵ GERALDES, António Santos Abrantes. **Recursos no Novo Código de Processo Civil**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2016. p. 313.

O legislador português estendeu a incidência da dupla conforme, elevando-a a um patamar que permite equipará-la aos pressupostos de admissibilidade recursais do processo civil brasileiro.

Nessa linha, ao assinalarem a expansão da dupla conforme para um espectro maior de possibilidades, mediante reforma do CPC/1995-96, Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro demonstram uma interessante questão: esse alcance se deu por uma nova conceituação da regra, que passou a exigir, em suma, uma maior similaridade do acórdão em relação à sentença⁶. Conforme salientam os autores⁷,

[...] Onde anteriormente constava “e ainda que por diferente fundamento”, agora consta “e sem fundamentação essencialmente diferente”. **Reformula-se, assim, o conceito de dupla conforme, não bastando a concordância da decisão, exigindo-se agora também a concordância da fundamentação.** (grifo nosso).

De fato, muito embora seja claríssima a intenção do legislador ao editar a norma, é notável que a redação oferece espaço para a discricionariedade judicial, já que uma “fundamentação essencialmente diferente” em um caso concreto pode encontrar-se longe de ser pacífica. O que importa, entretanto, é que a regra manteve o *status* de peso e importância das decisões de segunda instância⁸, impossibilitando a interposição de novo recurso em caso de, por exemplo, manutenção da sentença por seus próprios fundamentos⁹.

⁶ “Na sua versão inicial introduzida em 2007, a verificação de uma situação de dupla conforme era totalmente independente da *fundamentação* de cada uma das decisões: existia dupla conforme quando a Relação confirmasse, sem voto de vencido, e mesmo com fundamentação diversa, a decisão da primeira instância”. (grifos no original). In: GERALDES, António Santos Abrantes. **Recursos no Novo Código de Processo Civil**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2016. p. 314.

⁷ FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa. **Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil**: os artigos da reforma. Coimbra: Almedina, 2014, v. 2. p. 148.

⁸ Em Portugal, os Tribunais de Justiça são chamados de Tribunais da Relação, sendo que atualmente há apenas 5 (cinco) em todo o país, localizados em: Lisboa, Coimbra, Porto, Évora e Guimarães.

⁹ Para ilustrar melhor este conceito indeterminado (“fundamentação essencialmente diferente”), toma-se o seguinte exemplo: suponha-se que certo indivíduo venha a questionar judicialmente uma cláusula contratual, demonstrando sua abusividade. Vem por isso requerer sua extinção, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, o que é acatado pelo juízo *a quo*. Posteriormente, no momento de análise do recurso, o Tribunal concorda com a extinção da cláusula, mas sustenta que não há relação de consumo no caso, razão pela qual aplica-se o Código Civil. Neste caso, tem-se um exemplo em que o resultado é exatamente o mesmo, porém com uma considerável fundamentação diferente, razão pela qual seria cabível recurso à outra instância.

É certo que a regra ora debatida não é aplicável necessariamente a julgamentos idênticos. António Alberto Moreira Alves Velho é preciso nesta análise, ao ensinar que¹⁰

A “dupla conforme” não é sinónimo de identidade de resultados das decisões das instâncias.

Esta pode ocorrer sem que se verifique dupla conformidade, tal como podem ter sido produzidas decisões com resultado não inteiramente sobreponível e encontrar-se preenchido o conceito de “dupla conforme”.

Essa nova redação do texto normativo, contudo, não foi objeto de aceitação pacífica pela doutrina portuguesa. Muito embora a regra possua suas três exceções previstas no artigo imediatamente posterior (art. 672 do CPC português), ou seja, não sendo absoluta e estanque, parte da doutrina preferiu a continuidade do sistema até então em voga, que permitia com mais facilidade a provocação da corte superior, à semelhança do que ocorre no Brasil. Nesse passo, o eminente conselheiro do STJ português alude que¹¹

Esta medida foi objecto de larga discussão: de um lado, vozes a reclamar a manutenção do sistema anterior que não previa qualquer impedimento generalizado ao terceiro grau de jurisdição; de outro, apelos que sublinhavam **a necessidade de reduzir a quantidade de recursos, não só como forma de racionalizar o uso dos meios processuais, como ainda, e principalmente, de valorizar a intervenção do Supremo [...].** (grifo nosso).

Sublinha-se que, como visto, a disposição normativa atual coaduna-se com o segundo entendimento, ao passo que promove uma tentativa de diminuição de recursos e busca valorizar tanto o Supremo Tribunal de Justiça como os Tribunais da Relação. Isso posto, passa-se à análise dos momentos em que se observa a aplicação da dupla conforme e naqueles em que, na forma do art. 672 e do nº 2 do art. 629, ainda que ela ocorra, faculta-se à parte a interposição do chamado recurso de revista.

¹⁰ VELHO, António Alberto Moreira Alves. Sobre a revista excecional: aspetos práticos. *In*: COLÓQUIO SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2015, Lisboa. p. 7. Disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/coloquios_STJ/CPC2015/painel_3_recursos_AlvesVelho.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017. Para um claro exemplo a respeito, ver nota nº 8.

¹¹ GERALDES, António Santos Abrantes. **Recursos no Novo Código de Processo Civil**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2016. p. 313.

1.2 PREVISÃO NORMATIVA E HIPÓTESES DE (NÃO) INCIDÊNCIA

Diante deste cenário, cumpre observar se a aludida regra propicia, em teoria, uma adequada solução aos casos concretos, já que envolve a discussão de princípios inerentes ao processo jurisdicional, como o acesso à justiça e a duração razoável do processo. Buscando equalizar essa balança, o CPC português optou por limitar ainda mais o direito de recorrer, não o fazendo, destarte, de qualquer modo. E essa afirmação pode ser corroborada sobretudo por duas questões.

Em primeiro lugar, como dito, a limitação de se apresentar recurso de revista ao Supremo Tribunal de Justiça possui exceções na própria legislação. O art. 672 do código de processo civil português prescreve ser cabível recurso de revista para aquele tribunal, independentemente de dupla conforme, nos seguintes casos¹²:

Artigo 672.º (art.º 721.º-A CPC 1961)

Revista excecional

1 - Excecionalmente, cabe recurso de revista do acórdão da Relação referido no n.º 3 do artigo anterior quando:

- a) Esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito;
- b) Estejam em causa interesses de particular relevância social;
- c) O acórdão da Relação esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.

2 - O requerente deve indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição:

- a) As razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito;
- b) As razões pelas quais os interesses são de particular relevância social;
- c) Os aspetos de identidade que determinam a contradição alegada, juntando cópia do acórdão fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição.

3 - A decisão quanto à verificação dos pressupostos referidos no n.º 1 compete ao Supremo Tribunal de Justiça, devendo ser objeto de apreciação preliminar sumária, a cargo de uma formação constituída por três juízes escolhidos anualmente pelo presidente de entre os mais antigos das secções cíveis.

4 - A decisão referida no número anterior, sumariamente fundamentada, é definitiva, não sendo suscetível de reclamação ou recurso.

5 - Se entender que, apesar de não se verificarem os pressupostos da revista excecional, nada obsta à admissibilidade da revista nos termos gerais, a formação prevista no n.º 3 determina que esta seja apresentada ao relator, para que proceda ao respetivo exame preliminar.

¹² PORTUGAL. **Lei nº 41, de 26 de junho de 2013**. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=1959&nversao=&tabela=leis>. Acesso em: 01 mar. 2017.

É possível notar que o legislador processual português tratou a questão da dupla conforme com imensa cautela. Conferir ao acórdão da Relação um *status* de irrecorribilidade em caso de ausência de fundamentação essencialmente diferente, por mais que já garantida uma suficiente segurança para o justo deslinde do processo, não poderia significar a ratificação de todas as questões levadas ao Judiciário. Em outras palavras, dado o caráter complexo de algumas demandas, bem como a ausência de uma uniformização da jurisprudência, a limitação promovida pela dupla conforme poderia macular seus próprios objetivos.

Por isso, nos casos em que haja uma “relevante questão jurídica¹³” (nº 1, alínea “a”) ou um “interesse de particular relevância social” (nº 1, alínea “b”), é possível à parte interpor recurso do acórdão da Relação, ainda que ocorra dupla conformidade. Observa-se que tais pontos podem inclusive ser considerados como válvulas de escape, dada a sua escrita genérica e aberta¹⁴.

E é com base nessa conclusão que o legislador cuidou por evitar que as partes submetam suas meras insatisfações com fulcro nestes dispositivos já que, caso haja fundamentação com base nas alíneas “a” e “b” do n. 1 do art. 672, deve o recorrente expor, nos moldes do n. 2 do mesmo artigo, as razões suficientes para a permissão do recurso de revista, sob pena de rejeição¹⁵. Como preconiza o n. 3 do aludido artigo, essa análise se fará por um colegiado de 3 (três) magistrados, em

¹³ António Alberto Moreira Alves Velho bem comenta este ponto: [...] vem-se sedimentando o entendimento de que a relevância jurídica de uma questão, apresentando-se como autónoma, deve revelar-se pelo elevado grau de complexidade que apresenta, pela controvérsia que gera na doutrina e/ou na jurisprudência ou ainda quando, não se revelando de natureza simples, se revista de ineditismo ou novidade que aconselhem a respetiva apreciação pelo Supremo [...]”. VELHO, António Alberto Moreira Alves. Sobre a revista excecional: aspetos práticos. *In*: COLÓQUIO SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2015, Lisboa. p. 3. Disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/coliquios/coliquios_STJ/CPC2015/painel_3_recursos_AlvesVelho.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017.

¹⁴ À semelhança da vagueza deste dispositivo, é possível relembrar o art. 966, V, CPC (art. 485, V, CPC/73), que trata sobre as hipóteses de ação rescisória. Ao passo em que prevê a possibilidade da dita ação caso a decisão de mérito “viole manifestamente norma jurídica”, ou seja, uma possibilidade aberta e que poderia permitir alegações das mais diversas, a jurisprudência caminha firme no sentido de tal violação ser evidente, não aceitando fundamentação que não extremamente sólida. Nesta toada, AgInt na AR 5689/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19/12/2016; REsp 1.354.585/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/05/2017; REsp 1.664.643/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20/06/2017.

¹⁵ Já bem assevera o eminente juiz conselheiro do STJ que, em virtude da abertura conferida por lei, deve o interessado promover uma sólida e robusta argumentação. *In*: GERALDES, António Santos Abrantes. **Recursos no Novo Código de Processo Civil**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2016. p. 333.

determinação prévia, que decidirá pela aceitação ou não do recurso – sendo que esta decisão é irrecorrível.

Ademais, há ainda a previsão de recurso de revista, sem a incidência da limitação imposta pela dupla conforme, na hipótese de dissídio jurisprudencial. Caso a parte verifique que o acórdão que pretende atacar confronte decisão de um outro acórdão de qualquer Relação ou do STJ que verse sobre a mesma matéria (e que, por óbvio, já tenha transitado em julgado), cabe recurso ao Supremo. Neste ponto, revela-se uma necessária possibilidade recursal que também é prevista no ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, no art. 105, III, “c” da Constituição Federal e no art. 1.029, §1º, CPC.

Neste ponto, é válido trazer o pensamento de Fernando Amâncio Ferreira, onde tece várias críticas à reforma recursal portuguesa ocorrida em 2007. Para o autor, Portugal estava seguindo um correto caminho, qual seja, o da simplificação recursal e racionalização do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça. Contudo, a aludida reforma fez com que medidas inadequadas fossem tomadas. Veja-se, *in verbis*¹⁶:

Diversamente, deparamos com um acréscimo dos meios de impugnação, reforço da tramitação burocrática e muitas deficiências de ordem técnica na regulamentação das novas temáticas. Depois, não vemos como a racionalização do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça se harmoniza com a reintrodução do recurso para uniformização de jurisprudência (mantendo-se a revista ampliada que visa o mesmo objectivo) e com o surgimento da complexa e desnecessária revista excepcional, de que se vem usando e abusando, quando, em caso de “dupla conforme”, e à semelhança do que ocorre em processo penal, não devia ser admissível, pura e simplesmente, recurso para o STJ.

A crítica é incisiva sobre o artigo 672 ora exposto, que busca positivar situações em que, ainda no caso de dupla conforme, seria possível interpor recurso de revista ao STJ. É certo que a sua profunda análise poderia ser por si só uma pesquisa, já que envolve inúmeras temáticas e exige inclusive uma investigação histórica do instituto. O objetivo central visado pelo autor e por diversos outros estudiosos portugueses é defender a liberação do Supremo para casos em que realmente necessite intervir,

¹⁶ FERREIRA, Fernando Amâncio. Notas críticas sobre a reforma dos recursos em processo civil de 2007. *In*: COLÓQUIO SOBRE PROCESSO CIVIL. 2010, Lisboa. p. 1. Disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/coloquiprocesso civil_amancioferreira.pdf>. Acesso em: 22 out. 2017.

pois as três exceções previstas no n. 1 do referido artigo poderiam, ainda assim, receber resposta suficiente de dois graus de jurisdição.

Para além da exceção do art. 672 do CPC português, há outra digna de nota, que por sua vez está prevista no nº 2 do art. 629. *Verbis*¹⁷:

Art. 629.º
Decisões que admitem recurso

[...]

2 - Independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso:

- a) Com fundamento na violação das regras de competência internacional, das regras de competência em razão da matéria ou da hierarquia, ou na ofensa de caso julgado;
- b) Das decisões respeitantes ao valor da causa ou dos incidentes, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre;
- c) Das decisões proferidas, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, contra jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça;
- d) Do acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.

[...].

Assim, observa-se a possibilidade de recorrer ao STJ português mesmo em caso de dupla conformidade quando: (i) houver suposta violação às normas de competência nacional (regras gerais) ou internacional, bem como ofensa a “caso” julgado (coisa julgada); (ii) estiver em pauta decisão sobre valor da causa ou acerca de questões incidentais, sob a alegação de que excede a alçada do tribunal a que se recorre; (iii) a decisão contrariar na essência a jurisprudência uniformizada do STJ e, por fim; (iv) quando houver dissídio jurisprudencial, no caso de incabível o recurso ordinário por questões de alçada, com a ressalva da existência de acórdão de uniformização.

Realizando-se um breve panorama das hipóteses mais relevantes para a presente pesquisa, exemplificando-as, para facilitar a visualização, tem-se que

¹⁷ PORTUGAL. **Lei nº 41, de 26 de junho de 2013**. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=1959&nversao=&ta_bela=leis>. Acesso em: 25 out. 2017.

independentemente do valor da causa e da sucumbência¹⁸, é sempre admissível recurso quando, por exemplo, uma parte seja derrotada ainda em caso de dupla conformidade mas suscite como tese principal a violação de regras de competência internacional. Dito de outra forma, ainda que não sucumbente de maneira considerável e tendo o valor da causa uma quantia inferior à alçada do Tribunal da Relação, ainda assim é possível a interposição do recurso de revista¹⁹.

Seria o caso de, por exemplo, um indivíduo derrotado na Relação, com processo no valor de €20.000,00, mas que alegue esse fundamento apresentado. Nestes termos, ainda que com demanda inferior a €30.000,00, poderá apresentar recurso de revista ao STJ.

Guardam relevância especial as alíneas “c” e “d” do artigo em voga, dado que preveem a possibilidade de se recorrer em caso de ausência de harmonização da jurisprudência. Em virtude da imensa importância desses dispositivos, são tratados pela doutrina como fundamentos de “recorribilidade absoluta”, de modo que não possuem elo direto com o valor da causa e ou sucumbência, até porque tratam-se de questões que extrapolam esses fatores²⁰.

No que concerne à eventual decisão que contrarie jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça, salienta António Santos Abrantes Geraldes que: (i) deve aquela ofender diretamente o entendimento consolidado, não sendo permitido ofensa “aparente” ou mesmo implícita; (ii) do mesmo modo como ocorre para averiguação de dupla conformidade, a questão debatida necessita ser de *direito*, sendo irrelevante a oposição *fática*; (iii) não necessariamente a decisão deve ser

¹⁸ Tais questões merecem destaque já que além de serem aplicáveis a todas as hipóteses do nº 2 do art. 629, o sistema recursal português inclui como um de seus requisitos – em regra – a observância da alçada do tribunal a que se recorre. Carlos Ferreira de Almeida e Jorge Morais Carvalho salientam este ponto: “No direito português, a parte vencida em decisão da Relação que conheça do mérito da causa tem o direito de interpor recurso de revista que o valor da ação seja superior à alçada da Relação [...]”. *In*: ALMEIDA, Carlos Ferreira de; CARVALHO, Jorge Morais. **Introdução ao Direito Comparado**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2016. p. 64.

¹⁹ Segundo o nº 1 do art. 44 da lei nº 63/2013, “Em matéria cível, a alçada dos tribunais da Relação é de (euro) 30 000,00 e a dos tribunais de primeira instância é de (euro) 5 000,00. *In*: PORTUGAL. **Lei nº 62, de 26 de agosto de 2013**. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1974&tabela=leis>. Acesso em: 30 out. 2017.

²⁰ FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa. **Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil**: os artigos da reforma. Coimbra: Almedina, 2014, v. 2. p. 18 a 20.

integralmente contrária ao entendimento uniformizado: basta que este não seja plenamente acatado²¹.

Por último, ainda sempre será admissível recurso caso haja dissídio jurisprudencial entre acórdãos da mesma relação ou entre dois Tribunais diferentes. Esse ponto resta superado, já que, na medida da análise do nº 1, “c” do art. 672, viu-se que há previsão semelhante, para quando a divergência se dá entre acórdão da Relação e do Supremo. O raciocínio, no entanto, é rigorosamente o mesmo²².

É fundamental destacar ainda que a regra da dupla conforme é influenciada não só por uma questão histórica de sua inserção no código de processo civil, mas também pelo direito que ultrapassa o território português. A recomendação nº R (95) 5, oriunda do Conselho da Europa, dispõe em seu art. 7º, alínea “c”, que em se tratando de recurso a um “terceiro grau de jurisdição”, as hipóteses de sua admissibilidade devem ser bem restritas, sendo aceito em casos como: necessária pacificação da interpretação de certa lei federal ou questões de grande relevância pública²³.

Em segundo lugar, ao editar a regra, o legislador partiu de um interessante ponto: teoricamente, quais as reais chances de, em um caso concreto, tanto o magistrado de primeiro grau quanto aqueles que compõem o Tribunal da Relação errarem conjunta e indistintamente? Afinal, ocorrendo divergência na votação do recurso (ou seja, voto vencido ou com argumentação consideravelmente diferente da sentença,

²¹ Para uma completa visão acerca dos requisitos, ver: GERALDES, António Santos Abrantes. **Recursos no Novo Código de Processo Civil**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2016. p. 47 a 50.

²² Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro apenas chamam atenção para o fato de que, sendo o enquadramento na forma do nº 2 do art. 629, haverá revista “normal” e não “excepcional”, quando da opção pelo disposto no art. 672 do CPC. *In*: FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa. **Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil**: os artigos da reforma. Coimbra: Almedina, 2014, v. 2. p. 160.

²³ No original: Article 7 - Measures relating to appeals to a third court [...] c. Appeals to the third court should be used in particular in cases which merit a third judicial review, for example cases which would develop the law or which would contribute to the uniform interpretation of the law. They might also be limited to appeals where the case concerns a point of law of general public importance. The appellant should be required to state his reasons why the case would contribute to such aims. [...]. *In*: COUNCIL OF EUROPE, **Recommendation nº R (95) 5**, de 07 de fevereiro de 1995. Disponível em: <<http://www.legislationline.org/documents/action/popup/id/8290>>. Acesso em: 11 out. 2017.

ainda que venha a lhe manter), não impera a regra da dupla conforme, bastando ao pretense recorrente observar as exigências dos arts. 629 e 671 do CPC²⁴.

Justamente nesse sentido, em irretocável análise, Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro ensinam que²⁵

Quando o tribunal *ad quem* não deteta qualquer erro de julgamento, confirmando a decisão de 1ª instância, sem voto de vencido, não existe fundamento racional bastante para se admitir novo recurso, abrindo-se um terceiro grau de jurisdição. É certo que o último tribunal desta série de dois também pode cometer um erro; mas essa possibilidade existe relativamente ao último julgamento feito, qualquer que seja o número de tribunais a integrar a série [...].

Portanto, assevera-se que a regra da dupla conforme cuida por valorizar as decisões de segunda instância e impedir, em certos casos, a interposição de recursos à Corte suprema portuguesa. Não foi feita, como visto, de forma indistinta e arbitrária; ao contrário, junto dela veem-se importantes exceções, que possibilitam a apreciação do STJ para os casos em que realmente deve ser chamado a atuar.

²⁴ PORTUGAL. **Lei nº 41, de 26 de junho de 2013**. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=1959&nversao=&tabela=leis>. Acesso em: 06 out. 2017.

²⁵ FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa. **Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil**: os artigos da reforma. Coimbra: Almedina, 2014, v. 2. p. 149.

2 A POSIÇÃO DA DUPLA CONFORME FRENTE À “SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO” E O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Muito embora não se tenha no CPC/15 uma regra com a firmeza da dupla conforme, o ordenamento jurídico pátrio já experimentou um instituto com finalidade similar, que, previsto no art. 518, §1º do CPC/1973, ficou conhecido como a “súmula impeditiva de recurso”. A lei 11.276/06²⁶, que alterou os artigos 504, 506, 515 e 518 do antigo código de processo civil inseriu, conforme modificação deste último, a aludida regra, estabelecendo novo pressuposto de admissibilidade do recurso de apelação. *Verbis*:

Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

Parágrafo único. Apresentada a resposta, é facultado ao juiz o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

§1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. (grifo nosso).

Assim, por exemplo, caso o juiz decidisse uma causa qualquer cuja matéria tivesse amparo em súmula do STJ ou do STF, na medida em que a parte vencida interpusesse o recurso de apelação, este deveria ser rejeitado de plano (já que na vigência do CPC/73, como é possível observar através do dispositivo, havia um duplo juízo de admissibilidade recursal).

Nestes termos, nota-se que a inclusão legislativa possuía como fim último impedir que casos cuja resolução estivesse assentada em entendimento sumular ocupasse o tempo e os espaços dos tribunais. Não havia boa razão para que a questão fosse novamente submetida a uma cognição plena e exauriente, nos termos limitados pela apelação.

²⁶ BRASIL. Lei nº 11.276, de 7 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11276.htm>. Acesso em: 01 ago. 2017.

Daniel Amorim Assumpção Neves²⁷, ao discorrer sobre as alterações e inovações do CPC/15 acerca da matéria recursal, assevera que a “súmula impeditiva de recurso” fora expurgada da nova lei, sem que com isso qualquer prejuízo fosse causado aos atores processuais, apontando, inclusive, duras críticas ao instituto.

Afinal, se uma apelação não é recebida porque por meio dela se impugnou uma sentença que está em conformidade com determinada súmula dos tribunais superiores, será exigido do órgão julgador uma **análise do conteúdo do recurso à luz do teor da sentença**, o que parece ser julgamento de mérito. Sem juízo de admissibilidade da apelação no juízo de primeiro grau, a aberração criada pela súmula impeditiva de recursos é suprimida do sistema sem deixar saudade. (grifo no original).

Em que pesem os argumentos apresentados, é fato que no antigo CPC vigorava a regra de uma dupla admissibilidade recursal (feita tanto pelo juízo *a quo* quanto pelo juízo *ad quem*) e que autorizava por via de consequência uma análise mais detida do recurso, não engessada a aspectos puramente formais. O que se quer dizer é que o magistrado sentenciante não iria, por **óbvio**, “julgar” o recurso, mas sim analisar seus fundamentos, proferindo em sequência uma decisão de admissibilidade ou não da irresignação²⁸. Nada obstante, a decisão seria ainda recorrível por agravo de instrumento (art. 522, *in fine*), o que servia para atestar sua perfeita inclusão e compatibilidade com o sistema processual.

Não olvide-se que a “súmula impeditiva de recurso” possuía um evidente caráter de promover a racionalização do judiciário e dos recursos a ele apresentados. Humberto Theodoro Júnior²⁹, ao analisá-la, assim se manifestou:

O raciocínio determinante da reforma foi no sentido de que, se se admite que uma súmula vincule juízes e tribunais, impedindo-os de julgamento que a contrarie, válido é, também, impedir a parte de recorrer contra sentença proferida em consonância com o assentado em jurisprudência sumulada pelos dois mais altos tribunais do país [...].

É nítido e incontestado o viés de economia processual inerente à medida, afinal, pacificada a aplicação da lei federal pelos Tribunais Superiores e não sendo a

²⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC – Código de Processo Civil**: Inovações, Alterações e Supressões Comentadas. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2015, p. 574.

²⁸ A exemplo da admissibilidade feita pelos Tribunais locais de Recurso Especial e Recurso Extraordinário quando nos termos do art. 1.030, I, “a” e “b”, II, do atual CPC.

²⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. 1. p. 645.

questão cabível em pelo menos uma das exceções ao dispositivo, conforme se verá, é completamente incoerente a submissão do recurso a um novo juízo³⁰.

A “súmula impeditiva de recurso” não imperava nos casos em que vários fossem os fundamentos levantados e nem todos abarcados pela súmula, ainda que devidamente rechaçados pelo juiz sentenciante; haveria, pois, coisa julgada material no tocante à matéria que encontrasse respaldo de súmula do STJ ou do STF, o que não impedia a devolução das demais questões ao Tribunal, desde que, por óbvio, fossem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade³¹.

Este é o primeiro ponto relevante para um destaque imprescindível: tanto a dupla conforme quanto a súmula impeditiva de recurso não se mostram como institutos cerceadores do direito de recorrer de uma maneira indistinta e arbitrária. Longe disso, apenas possuem como razão de ser, sobretudo, a economia processual, a valorização das decisões e uma verdadeira racionalização do procedimento, questões que se mostram extremamente necessárias no atual cenário brasileiro.

Deste modo, ao analisarem as exceções à incidência do art. 518, §1º do CPC/1973, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha asseveram que havia situações excepcionais que justificam a admissibilidade do recurso pelo juízo de piso³².

O §1º do art. 518 não se aplica em cinco situações: a) se a apelação tiver por fundamento *error in procedendo* [...]; b) se o apelante discutir a incidência da súmula no caso concreto [...] (procede ao *distinguishing*) [...]; c) se o apelante trazer em suas razões fundamento novo, não examinado pelos precedentes que geraram o enunciado da súmula do STF ou STJ, que permitam o *overruling* do precedente; d) se houver choque de enunciados do STF e do STJ sobre o mesmo tema; e) se, embora sem choque entre enunciados dos tribunais superiores, houver divergência manifesta de posicionamento entre o enunciado de um e a jurisprudência dominante do outro.

O *error in procedendo* ocorre quando (como o próprio signo sugere) há erro no procedimento. Toma-se como exemplo o julgamento da lide com concessão de

³⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. 1. p. 645.

³¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v. 2. p. 526.

³² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2012, v. 3. p.140-141.

pedido diverso do postulado pela parte – julgamento *extra petita*³³. Nesse caso, há erro de procedimento e, sob este fundamento, a apelação não poderia ser refreada pela súmula impeditiva de recurso.

De igual modo, nos casos de *distinguishing* e *overruling*, não imperava o mandamento do art. 518, §1º do CPC/73. É que o objetivo da parte seria demonstrar que a controvérsia era diferente a ponto de não ser passível de aplicação da súmula consolidada ou que o entendimento firmado pela jurisprudência deveria ser superado.

Por fim, as duas últimas grandes hipóteses dignas de nota eram reservadas a casos de dissídio jurisprudencial, seja entre enunciados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, seja entre a súmula de um e a jurisprudência de outro.

Neste passo, o que se pretende demonstrar é que tanto a regra da dupla conforme, a qual impede a interposição de recurso para um nova instância, como a súmula impeditiva de recurso, que por sua vez impôs um obstáculo ao prosseguimento do recurso de apelação, trazem consigo exceções não raras e superficiais. Ao contrário, pretende-se impedir que autor e/ou réu continuem (re)discutindo a demanda em homenagem à duração razoável do processo e uma maior racionalização do procedimento, de modo que não se veja nisso incompatibilidade com direitos e princípios caros ao ordenamento.

A garantia de se opor/interpor um recurso manifesta-se no direito ao duplo grau de jurisdição, ferramenta imprescindível para se alcançar o devido processo legal. Contudo, muito embora possua incontestável relevância, já que permite uma nova apreciação da lide por parte de outro órgão jurisdicional, o que teoricamente minimiza as chances de equívocos, não possui previsão expressa nem no CPC, nem na Constituição. Coube então aos juristas buscarem a sua natureza jurídica.

³³ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, v. 2. p. 365.

Para Adriano Sant'Ana Pedra, trata-se de um princípio constitucional implícito. Segundo o autor³⁴,

É pacífica a ideia de que o texto normativo não exaure a norma e que, portanto, é possível extrair norma mesmo onde não haja texto. Na Constituição brasileira, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm reconhecido a vigência de inúmeros princípios constitucionais implícitos, apreendidos de uma interpretação sistemática do arcabouço positivado. Os princípios constitucionais implícitos são aqueles que estão escritos nas entrelinhas do texto constitucional, mas que um bom intérprete consegue enxergar. Deve ser dito os princípios implícitos são tão importantes quanto os princípios explícitos, não havendo hierarquia entre eles.

Assim, nas lições apresentadas, a Constituição reserva implicitamente o princípio do duplo grau de jurisdição, ou seja, muito embora não trazido de forma expressa, é possível atribuí-lo tal *status* por meio de uma visão global do ordenamento jurídico, inclusive porque sua relação é muito próxima a outros caros princípios constitucionais.

Bruno Silveira de Oliveira, a seu turno, trilha outro caminho. Não é possível concluir, na visão do autor, por um princípio do duplo grau de jurisdição abraçado pela Constituição Federal, seja pelo prisma dos recursos nela previstos, seja pela estrutura do Judiciário, ou mesmo a partir de uma leitura do contraditório e da ampla defesa. Inclusive, neste ponto, destaca que o art. 5º, LV da CR/88 não conduz à sua límpida previsão, sobretudo³⁵

Em primeiro lugar, porque ele não garante recursos contra toda e qualquer decisão de mérito [...]. Depois, porque não garante recursos que conduzam a reexames completos da matéria impugnada (isto é: não garante recursos dotados de amplo efeito devolutivo), típicos do duplo grau.

Apesar das divergências, o ponto em comum é que não se questiona a importância e necessidade do referido princípio pra um processo justo e democrático. É certo que o duplo grau não possui a finalidade de apenas oferecer aos litigantes a oportunidade de discutir a temática em outro órgão jurisdicional, mas sim fazê-lo até quando reputar pertinente e lhe for permitido, partindo-se do pressuposto de que a parte o faça com a necessária boa-fé processual. Em outras palavras, o “duplo”

³⁴ PEDRA, Adriano Sant'Ana. A natureza principiológica do duplo grau de jurisdição. **Revista Virtual da AGU**. Brasília, a. V, n. 45, pg. 1-18, out. 2005.

³⁵ OLIVEIRA, Bruno Silveira de. O princípio do duplo grau de jurisdição: princípio constitucional? **Revista de Processo**. São Paulo, a. 33, n. 162, pg. 362-382, ago. 2008.

grau não se resume a “dois graus”, mas sim possui como corolário o maior debate possível, com vistas à melhor decisão.

Entretanto, a despeito de sua magnitude e função vital para um sistema processual democrático, isso não implica sua aplicação irrestrita. Assim como diversos outros princípios, o duplo grau também encontra situações em que não será aplicado, seja por incompatibilidade, seja para, por exemplo, garantir a efetividade de outro. Nesse sentido³⁶,

No modelo constitucional brasileiro o direito ao duplo grau de jurisdição não se realiza em todos os feitos e em todas as instâncias.
Não se reconhece direito a uma contestação continuada e permanente, sob pena de se colocar em xeque um valor da própria ordem constitucional, o da segurança jurídica, que conta com especial proteção (coisa julgada).

Não se pode aceitar que um princípio cuja missão é a de conferir maior acerto das decisões vire-se contra o próprio sistema que visa a efetivar. É preciso que mesmo o duplo grau encontre limites, para que não venha a se tornar contrário à própria lógica processual, que exige um fim à lide em tempo razoável (esse sim um princípio alçado à grandeza de garantia constitucional). Enfim, embora torne o sistema mais qualificado, é preciso que seja restrito em certos casos, até para garantir eficiência à sistemática. É nesse sentido que também conclui Adriano Sant’Ana Pedra³⁷.

O princípio do duplo grau de jurisdição não pode nos levar ao excesso de órgãos recursais e ao excesso de tempo consumido na apreciação dos recursos, que certamente irão maculá-lo. Afinal são muitos os que debitam a morosidade da justiça ao elevado número de expedientes recursais disponíveis. Deve ser dito que, de certa forma, a justiça tardia constitui uma injustiça, razão pela qual o processo deve promover a pacificação social segundo os critérios de segurança e justiça no menor tempo possível.

Como exposto, há vozes que insistem na afirmação de que o número de recursos disponíveis é um dos fatores que colabora para a lentidão judicial³⁸. Não é a

³⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 402.

³⁷ PEDRA, Adriano Sant’Ana. A natureza principiológica do duplo grau de jurisdição. **Revista Virtual da AGU**. Brasília, a. V, n. 45, pg. 1-18, out. 2005.

³⁸ Neste ponto é válido trazer à baila a exposição de motivos do Novo CPC. Com vistas a “simplificar o processo”, foram extintos alguns recursos, como o agravo retido e os embargos infringentes. No âmbito do STJ e STF, houve a inauguração da remessa dos autos ao devido Tribunal em caso de incompetência e alterações no regime de *presquestionamento*. Porém, não se encontra alusão a eventual enrijecimento dos critérios de admissibilidade do recurso especial, por exemplo, ou mesmo

conclusão aqui partilhada, afinal, o problema não se localiza na *quantidade* de recursos previstos no CPC, mas sim no aspecto *qualitativo* de suas admissões perante os órgãos jurisdicionais.

É bem verdade que no atual código, como já brevemente exposto, foram poucas as mudanças capitais no que concerne aos meios de impugnação das decisões. As que foram realizadas, optaram por não enrijecer o sistema; ao contrário, a exemplo da extinção da súmula impeditiva de recurso, prevista até então no art. 518, §1º, CPC/73.

Ademais, os nove³⁹ recursos previstos no CPC (em seu art. 994) são por diversos momentos manejados de maneira incorreta: agravos de instrumento fazem as vezes de apelação; embargos de declaração são opostos quando, na verdade, o recurso adequado seria o agravo interno e assim por diante. Com amparo na fungibilidade⁴⁰ e também no princípio da não surpresa (art. 9º, CPC), dado recurso é recebido como outro ou ao recorrente é concedido prazo para a devida adequação (cristalinas manifestações da instrumentalidade das formas⁴¹ e da cooperação, respectivamente).

Não se condena a importância e a necessidade da fungibilidade e do princípio da não surpresa, este, uma verdadeira inovação do atual código. O que se pretende afirmar é que, em certos casos, a legislação processual opera no sentido de facilitar a apresentação de recursos, algo que de acordo com a economia processual mostra-se válido e necessário.

Por outro lado, para equalizar essa balança, também é preciso impor regras mais sólidas para que não ocorra uma banalização quanto ao número de recursos

uma maior valorização das decisões de segunda instância. *In*: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NORMAS CORRELATAS. 7. ed. Senado Federal: Brasília, 2015. p. 33 e 34.

³⁹ São eles: apelação, agravo de instrumento, agravo interno, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, agravo em recurso especial ou extraordinário e embargos de divergência.

⁴⁰ Tal princípio pode ser levantado quando haja fundada dúvida no tocante ao recurso a ser apresentado, de modo que guarda íntima relação com a instrumentalidade das formas e a economia processual. *In*: BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p. 707.

⁴¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010. p. 117-125.

apresentados ao Judiciário. Na proposta levantada, como preconiza a dupla conforme, busca-se evitar que uma lide já analisada tanto por um juízo singular, quanto por um órgão colegiado, continue ocupando as extensas pautas de julgamento dos tribunais, já que decidida de forma extremamente similar por ambos. Como visto, um duplo grau de jurisdição ineficaz macula a própria lógica do sistema.

Portanto, nota-se que enquanto o sistema processual civil português buscou medidas mais rígidas para reduzir o número de recursos apresentados às cortes superiores e, assim, além de valorizá-las, culminar na diminuição de processos, no Brasil há uma necessidade justamente de novos critérios no que tange à matéria recursal, com vistas a desafogar o judiciário – e é neste ponto que a dupla conforme se afigura como uma interessante possibilidade.

3 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E O NECESSÁRIO ENRIJECIMENTO: VERIFICAÇÃO PAUTADA NOS ESTUDOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

Passa-se no momento à análise dos requisitos legais para a admissibilidade do recurso especial. Cumpre mencionar que não se encontram previsões exaustivas a seu respeito no CPC⁴², já que, por uma questão de respeito à hierarquia inerente ao ordenamento jurídico, foi reservada à Constituição Federal a missão de discorrer sobre seu cabimento. *In verbis*⁴³:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

[...]

Antes de se traçar breves linhas sobre aspectos relevantes dos requisitos de admissibilidade bem como discorrer acerca das competências atribuídas ao STJ, é fundamental salientar que o objetivo do presente estudo se funda na análise do cabimento e da viabilidade da regra da dupla conforme no ordenamento jurídico pátrio. Em outras palavras, avaliar se essa regra jurídica, que impede recursos para o STJ português, encontra espaço de aplicação na legislação processual em vigor.

⁴² Cássio Scarpinella Bueno assevera: “[...] não há, no CPC de 2015, nada sobre o *cabimento* do recurso extraordinário e do recurso especial, apenas com relação ao seu *processamento*.” (grifos no original). *In*: BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p. 746.

⁴³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 20. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2014.

Deveras, assim como no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, o regime adotado por Portugal é misto⁴⁴, ou seja, a análise da (in)constitucionalidade de uma lei, por exemplo, pode ser feita por qualquer juiz e pelo próprio tribunal constitucional⁴⁵. Muito embora a regra da dupla conforme possua previsão legal no CPC português e não na Constituição daquele país, é possível encontrá-la também em demandas que envolvam uma causa de natureza constitucional⁴⁶.

No Brasil, compete ao STJ julgar em sede de recurso especial as causas decididas em única ou última instância, nos Tribunais Regionais Federais ou Tribunais de Justiça, quando suas eventuais decisões: (i) forem contrárias a tratado ou lei federal ou negar-lhes vigência; (ii) decidirem pela validade de ato de governo local em discussão com lei federal; (iii) derem à lei federal interpretação divergente da que outro tribunal tenha oferecido (dissídio jurisprudencial).

Quanto à primeira hipótese, é imperioso assentar que “lei federal” é expressão posta *lato sensu*, ou seja, abarca não só a própria lei federal (o CPC, por exemplo) como outros diplomas normativos. Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha bem sintetizam este ponto⁴⁷.

Lei federal, para efeito de cabimento de recurso especial, é expressão que abrange os seguintes diplomas normativos: a) lei complementar federal; b) lei ordinária federal; c) lei delegada federal; d) decreto-lei federal; e) medida provisória federal; f) decreto autônomo federal. (grifos no original).

⁴⁴ Recorre-se às valiosas palavras de Canotilho sobre o tema: “Consagra-se o controlo difuso, concreto e incidental dos actos normativos, na senda da tradição republicana portuguesa. [...]. Sublinhe-se, porém, a **originalidade do sistema português**: (1) não se consagra o modelo puro de *judicial review* porque [...] existe também entre nós um sistema concentrado; (2) não se consagra um sistema de mero incidente de inconstitucionalidade, porque os tribunais têm acesso directo à constituição, com competência plena para decidir, e não apenas apreciar e admitir o incidente, remetendo, como acontece em alguns sistemas – alemão, italiano –, a decisão para o TC [...]. (grifos no original). In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 917.

⁴⁵ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional: Inconstitucionalidade e Garantia da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, Tomo VI, p. 162 e ss.

⁴⁶ PORTUGAL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Revista excepcional nº 2396-B/1986.L1.S1. Data de julgamento: 16/03/2011. Disponível em: <<http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/revistaexcepcional/revistaexcepcional2011.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

⁴⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, v. 3. p. 396.

Portanto, não são passíveis de análise em sede de recurso especial, por exemplo, portarias e normas regulamentadoras, já que não abarcadas no conceito ainda que amplo de “lei federal”⁴⁸.

Quanto à segunda hipótese, não há muitos aspectos relevantes a serem abordados. É válido expor somente que a norma pressupõe uma espécie de oposição ou conflito entre o ato de governo federal e a lei federal. Permite dizer que esta seria violada, por exemplo, por um ato administrativo e, neste caso, é perfeitamente cabível o aludido recurso⁴⁹.

No tocante à terceira e última hipótese, extremamente importante para um país que cada vez mais confere importância aos precedentes, vê-se que o CPC manteve a mesma didática do seu antecessor quanto ao dissídio jurisprudencial, previsto no art. 1.029, §1^o⁵⁰. Saliencia Humberto Theodoro Júnior que⁵¹

[...] impunha o parágrafo único do art. 541 do CPC/73 ao recorrente a necessidade de provar a divergência, instruindo sua petição com certidão ou cópia autenticada, ou ainda utilizando citação de repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, tudo seguido de menção às circunstâncias “que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados”.

O aludido autor ainda traz um interessante aspecto quanto a este ponto de cabimento do recurso especial. De acordo com a redação original do CPC, era previsto no §2^o do art. 1.029 que não poderia ser inadmitido o recurso em caso de “decisão genérica”, ou seja, as circunstâncias dos recursos que se submetiam ao judiciário deviam ser exaustivamente analisadas. Em outras palavras, havia um reforço da previsão constitucional da necessidade de uma decisão fundamentada, a qual encontra amparo no art. 93, IX, CF/88⁵².

⁴⁸ Nesse sentido, AgRg no REsp 1.440.961/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/06/2014; REsp 1.613.147/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/09/2016; AgInt no AREsp 358.898/SC, Segunda Turma, Rel. Min^a. Assusete Magalhães, DJe 04/10/2017.

⁴⁹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, v. 3. p. 398.

⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08 out. 2017.

⁵¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 3. p. 1148.

⁵² Ibidem.

Por conseguinte, houve a promulgação da lei 13.256/2016⁵³, a qual revogou expressamente o dispositivo ora mencionado, em seu art. 3º, II. Contudo, concorda-se com o renomado doutrinador no sentido de que a revogação não produzirá qualquer diferença para a decisão que analisará o dissídio jurisprudencial⁵⁴: deve ela ser totalmente fundamentada, visto que além da já mencionada previsão constitucional, tem-se como nula a decisão que não fundamentar expressamente “sua relação com a causa decidida”, por força do art. 489, §1º, I, CPC⁵⁵.

Assim, considera-se que o dissenso jurisprudencial se dê entre tribunais diferentes. Por exemplo, quando o Tribunal de Justiça de São Paulo ofereça a decisão *com teor x* à certa demanda, enquanto que em situação idêntica o Tribunal de Justiça do Espírito Santo ofereça a decisão *com teor y*.

Assinalados os requisitos constitucionais, deve-se mencionar ainda que estes não bastam para o correto e adequado processamento de um recurso especial perante o STJ. Por exemplo, especialmente na vigência do CPC anterior, muitos recursos acabaram por ser inadmitidos em virtude da falta de *prequestionamento da matéria*. É interessante a posição de Cassio Scarpinella Bueno sobre este ponto. Segundo o autor⁵⁶,

É comuníssimo tratar de prequestionamento quando o assunto é recurso extraordinário e recurso especial. O próprio CPC de 2015 o faz em duas oportunidades, no §3º do art. 941 e no art. 1.025. [...] trata-se de uma falsa exigência, não obstante ser consagradíssima pela prática, pela doutrina e, há cinquenta anos, pela própria jurisprudência do STF assim como, mais recentemente, também pela do STJ. [...]

Sublinha o processualista que para o recurso especial basta o atendimento de uma das exigências do já exposto art. 105, III da Constituição e arremata, ainda, nos

⁵³ BRASIL. **Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2>. Acesso em: 14 out. 2017.

⁵⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 3. p. 1149.

⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 14 out. 2017.

⁵⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p. 749.

seguintes termos⁵⁷: “[...] toda vez que a palavra prequestionamento aparecer, leia-a e entenda-a como sinônimo de *causa decidida*”.

O que se conclui é que foi atribuído ao STJ um imenso rol de competências. Cabe à Corte o julgamento de recursos sobre decisões que (aparentemente) venham a contrariar qualquer lei federal, sem prejuízo das demais competências atribuídas pelo legislador.

Já é possível notar o ponto chave: a existência de uma imensidão de recursos apresentados àquele tribunal, que necessita cumprir uma nobre função atribuída pelo legislador constituinte, qual seja, a de pacificar a aplicação de determinada lei federal no território brasileiro⁵⁸.

Não poderiam ser outras as informações veiculadas acerca da quantidade de irresignações julgadas pelo STJ. Em 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou um grandioso porém não surpreendente número: cada Ministro daquele tribunal julgou em média, por dia, 43 (quarenta e três) recursos⁵⁹.

De acordo com os números divulgados em 2017, que tomam por base o ano imediatamente anterior, é possível observar um preocupante cenário no que se refere à quantidade de recursos apresentados às Cortes Superiores. No relatório “Justiça em Números”, divulgado pelo CNJ⁶⁰, tem-se a seguinte conclusão:

Percebe-se que, quanto mais se aproxima das instâncias superiores, maiores são os índices de recorribilidade, tanto externos quanto internos. Os tribunais superiores acabam se ocupando, predominantemente, de casos eminentemente recursais, os quais correspondem a 89,4% de suas cargas de trabalho.

⁵⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p. 749.

⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de precedentes**: Compreensão do Sistema Processual da Corte Suprema. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 109.

⁵⁹ GALLI, Marcelo. Justiça em Números: Em 2015, cada ministro do STJ julgou, em média, 43 casos por dia. **Conjur**, 17 out. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-17/2015-cada-ministro-stj-julgou-media-43-casos-dia>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

⁶⁰ BRASIL. **Justiça em Números 2017**: ano-base 2016. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2017. p. 82. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2017.

Em outro ponto da pesquisa, esse resultado é complementado com o fato de que a interposição de recursos é muito mais frequente nas instâncias superiores, como é o caso do STJ⁶¹.

A recorribilidade no Poder Judiciário é mais frequente na 2ª instância e nos Tribunais Superiores, comparativamente à 1ª instância. [...] Os recursos das decisões de 2º grau endereçados aos Tribunais Superiores (29% dos casos) correspondem a 2,6 vezes a recorribilidade identificada no 1º grau e endereçadas aos tribunais (11% dos casos) [...].

Ainda segundo o relatório, tem-se que na Corte objeto de análise surgiram 54.126 casos novos **de competência originária**. Há também 280.285 casos novos, porém pela via **recursal**. Em suma, aproximadamente, a cada caso novo de competência originária, surgem outros cinco através de recursos⁶².

Em decorrência desses números, é possível extrair, de plano, duas claras consequências: a uma, os processos acabam permanecendo dentro das esferas do Judiciário muito mais tempo do que deveriam; a duas, a qualidade das decisões também é afetada, já que com a necessidade de serem movimentados inúmeros processos, os magistrados não se atêm muitas vezes da forma como deveriam na apreciação de algumas lides.

Nesta perspectiva, uma polêmica proposta para alterar esse panorama foi apresentada no conhecido III Pacto Republicano. À época, o então presidente do STF, Ministro Cezar Peluso, apresentou ao Senado Federal aquela que fora chamada de “PEC dos Recursos”⁶³. Seu objetivo, na visão do Ministro, era justamente o de reduzir o número de recursos apresentados ao STF e também ao STJ, tendo como redação original a seguinte⁶⁴:

⁶¹ BRASIL. **Justiça em Números 2017**: ano-base 2016. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2017. p. 103 a 105. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2017.

⁶² Ibidem, p. 83.

⁶³ NOTÍCIAS STF: “PEC dos Recursos” é apresentada pelo presidente do STF e estará no III Pacto Republicano. **Notícias STF**, Brasília, 21 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=174751>>. Acesso em: 15 out. 2017.

⁶⁴ Ibidem.

Art. 105-A A admissibilidade do recurso extraordinário e do recurso especial não obsta o trânsito em julgado da decisão que os comporte.

Parágrafo único. A nenhum título será concedido efeito suspensivo aos recursos, podendo o Relator, se for o caso, pedir preferência no julgamento.

Art. 105-B Cabe recurso ordinário, com efeito devolutivo e suspensivo, no prazo de quinze (15) dias, da decisão que, com ou sem julgamento de mérito, extinga processo de competência originária:

I – de Tribunal local, para o Tribunal Superior competente;

II – de Tribunal Superior, para o Supremo Tribunal Federal.

Ao realizar a análise da referida proposta de emenda à Constituição, observa-se que seu fundamento precípua não é o enrijecimento de qualquer via recursal, tampouco supressão de algum tipo de recurso anteriormente previsto na lei. A ideia era a de que, eliminando a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, por exemplo, a parte vencida até então não iria interpor o dito recurso senão quando efetivamente possuísse reais chances de reverter a decisão. Em outras palavras, tal alteração tem como condão evitar que recursos protelatórios ou mesmo desprovidos de fundamentação passível de alterar a decisão desfavorável, viessem a ser interpostos⁶⁵. À exemplo de como faz a regra da dupla conforme, seriam valorizadas as decisões de segunda instância, que passariam a ter eficácia imediata, sem qualquer exceção.

A medida amealhou alguns simpatizantes, mas também ferrenhos opositores, os quais detectavam que não seria esta a solução dos problemas no que se refere ao número de recursos nos tribunais – tampouco seria a mais adequada. Para o Ministro Marco Aurélio, ela iria de encontro à coisa julgada, mitigando-a, inclusive porque os recursos extraordinários teriam os efeitos da ação rescisória. Sendo a coisa julgada uma cláusula pétrea, a solução então proposta acabaria por se tornar mais um problema⁶⁶.

⁶⁵ NOTÍCIAS STF: “PEC dos Recursos” é apresentada pelo presidente do STF e estará no III Pacto Republicano. **Notícias STF**, Brasília, 21 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=174751>>. Acesso em: 15 out. 2017.

⁶⁶ ITO, Mariana. PEC dos Recursos: Coisa julgada é cláusula pétrea, diz Marco Aurélio. **Conjur**, 05 abr. 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-abr-05/coisa-julgada-clausula-petrea-lei-nao-mitiga-la-ministro>>. Acesso em: 15 out. 2017.

Muito embora essa proposta de emenda à Constituição tenha vindo à tona no ano de 2011, até hoje não houve votação a seu respeito pelo Senado Federal. Inclusive, recentemente o senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES), legislador que efetivamente apresentou a “PEC dos Recursos” (PEC nº 15/2011), ofereceu discurso requerendo a apreciação da referida proposta. Observa-se que mesmo após 6 (seis) anos de sua propositura, o projeto ainda não possui espaço suficiente para efetivamente entrar na pauta do Congresso⁶⁷ – e inclusive entende-se que sua aprovação tenha sido prejudicada com o advento do atual CPC.

O que não se pode deixar de destacar como um dos fundamentos para os defensores da proposta é a baixíssima taxa de provimento dos recursos apresentados especialmente ao STJ. É válido deixar claro, porém, que ao concordar com este argumento não necessariamente se está aceitando que a “PEC dos Recursos” deva ser aprovada e sancionada; mas é simplesmente inquestionável o fato de a imensa maioria das irresignações serem rejeitadas.

Ao analisarem a proposta, Ulisses César Martins de Sousa e José Guilherme Carvalho Zagallo, por meio dos números do CNJ, elucidam que⁶⁸

Os números desse relatório assustam, pois atestam que, do total de recursos julgados pelo STJ (330.283), 21,32% são providos. Quando se analisa apenas os números dos recursos especiais — que são objeto da famigerada PEC dos Recursos — constata-se que estes, em 2010, foram em número de 69.797, dos quais 39,37% foram providos.

Apurando-se tal fato por outros termos, vê-se que a cada 10 (dez) recursos especiais apresentados à Corte, nem mesmo 4 (quatro) deles são providos. Na realidade, o problema é antigo e apenas se mantém nos dias atuais. Há muito o STJ possui uma carga de trabalho incompatível com um tribunal que possui uma missão fundamental dentro do ordenamento jurídico pátrio. E ao invés de o legislador adotar medidas que pudessem efetivamente mudar este quadro, ações isoladas e muitas

⁶⁷ SENADO NOTÍCIAS: Ferraço cobra votação da PEC dos Recursos pelo Plenário. **Senado Notícias**, Brasília, 06 set. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/09/06/ferraco-cobra-votacao-da-pec-dos-recursos-pelo-plenario>>. Acesso em 13 out. 2017.

⁶⁸ SOUSA, Ulisses César Martins de; ZAGALLO, José Guilherme Carvalho. A PEC dos recursos não será a solução para o judiciário. **Conjur**, 22 jun. 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-jun-22/pec-recursos-nao-solucao-desafogamento-judiciario>>. Acesso em: 17 out. 2017.

vezes ineficazes são tomadas; de nada adianta exigir dos Ministros uma atuação mais célere se centenas de milhares de recursos são anualmente interpostos junto à Corte.

Nem por isso um critério qualquer deve ser adotado. A questão é extremamente delicada, posto que toca em diversos princípios constitucionais e também regras tanto do CPC, quanto da Constituição. Muito embora o número de recursos providos no STJ seja pequeno, não se pode admitir, por exemplo, que uma decisão em que se discuta sua própria contrariedade em face de lei federal já possa ser executada só porque é preciso reduzir o número de recursos⁶⁹. É preciso ir além.

José Miguel Garcia Medina, por sua vez, também é contrário à “PEC dos Recursos”, por considerar que seus meios são sobretudo indevidos. Reconhece a necessidade de uma redução do número de recursos, mas nem por isso dever-se-ia encerrar os processos na segunda instância simplesmente porque “a interposição dos recursos extraordinário ou especial não obsta o trânsito em julgado da decisão que os comporte”⁷⁰. Por isso, lança o seguinte questionamento⁷¹

Não seria adequado, então, indagar por que, afinal, os tribunais estaduais e regionais federais não respeitam a jurisprudência dos tribunais superiores? Ou, ainda, por que os tribunais superiores oscilam tanto em sua jurisprudência?

Esse ponto salientado pelo processualista será logo a seguir retomado, pois é um dos aspectos fundamentais para uma possível aplicação da dupla conforme no ordenamento jurídico brasileiro.

⁶⁹ SOUSA, Ulisses César Martins de; ZAGALLO, José Guilherme Carvalho. A PEC dos recursos não será a solução para o judiciário. **Conjur**, 22 jun. 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-jun-22/pec-recursos-nao-solucao-desafogamento-judiciario>>. Acesso em: 17 out. 2017.

⁷⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. Reforma Constitucional: A PEC dos Recursos e a reforma de que o STF precisa. **Conjur**, 15 fev. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-fev-15/pec-recursos-reforma-supremo>>. Acesso em: 14 out. 2017.

⁷¹ Ibidem.

4 A APLICAÇÃO DA DUPLA CONFORME NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: POSSIBILIDADE E VIABILIDADE

Como visto, o fundamento da dupla conforme é impedir que uma demanda já decidida de forma similar tanto por um juízo singular quanto por um órgão colegiado se perpetue na seara jurisdicional. Uma das justificativas apresentadas pela doutrina portuguesa é a de que não há razão para que o processo seja submetido a novo juízo de cognição, salvo em duas circunstâncias: (i) naquelas decisões em que sempre se admite recurso (art. 629, CPC) e (ii) nos casos de revista excepcional (art. 672, CPC).

Ao contrário, o sistema recursal brasileiro não prevê a regra da dupla conforme, pelo menos não literalmente como é em Portugal. Caso um determinado cidadão obtenha uma sentença e um acórdão desfavoráveis com rigorosamente os mesmos fundamentos e venha a preencher os requisitos de admissibilidade do recurso especial (na forma do art. 105, III, “a”, CF/88, algo não muito difícil), é possível que ocorra o que os portugueses chamam de “terceiro grau de jurisdição”.

Ainda assim, questiona-se: o instituto em questão é completamente alheio às normas processuais pátrias ou poderia encontrar espaço de aplicação? Entende-se que a “súmula impeditiva de recurso” operava com finalidade bem similar, embora tenha sido expurgada do ordenamento jurídico com o advento do novo CPC. Logo, não haveria um conflito normativo *a priori*.

Em relação ao atual código, veja-se o exemplo do art. 496, §4º, que versa sobre a remessa necessária, *in verbis*⁷²

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

[...]

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

⁷² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

- II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Realizando-se um paralelo desta norma com o extinto art. 518, §1º, CPC/73, nota-se que o legislador cuidou igualmente por valorizar a jurisprudência dos tribunais superiores, seja em caso de súmula (inciso I); acórdão em julgamento de repetitivos (inciso II) ou entendimento firmado em IRDR ou em incidente de assunção de competência (inciso III).

Em outras palavras, até mesmo nos casos em que esteja em discussão o interesse público, não haverá remessa necessária caso haja jurisprudência consolidada do STJ ou do STF. É uma nítida e cristalina previsão que mitiga o duplo grau de jurisdição, sem que isso implique em redução de garantias constitucionais, como o acesso à justiça e o pleno exercício do contraditório pelas partes.

A existência do duplo grau de jurisdição possibilita a tentativa de alcance de uma decisão mais justa, já que confere às partes a possibilidade de que sua demanda seja novamente apreciada por um outro órgão da jurisdição. Mas, bem previu o legislador brasileiro que, no caso da remessa necessária, não há razão para sua existência quando a sentença for pautada em situações que já despenderam grandes recursos financeiros e pessoais nas Cortes superiores.

Quanto à súmula, dispensa-se maiores comentários, já que é de conhecimento geral de que seu nascimento se dá através de um entendimento de certo tribunal em virtude de diversos casos a respeito. Pacífica-se, então, a matéria, com vistas a oferecer segurança jurídica e impedir que novos casos idênticos sejam apresentados.

Por outro lado, é válido discorrer sobre os fundamentos e utilidades de meios como o “acórdão em julgamento de repetitivos”, o próprio “incidente de resolução de

demandas repetitivas” (outrora chamado de IRDR) e o “incidente de assunção de competência”⁷³.

Tanto o acórdão quanto o incidente são pautados em “casos repetitivos”. Isso é, para a existência deste instituto, é preciso que haja uma grande quantidade de casos que versem sobre a mesma questão, devendo esta ser de direito, seja material, seja processual (até pela previsão do art. 928, p. único, CPC)⁷⁴. Sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas, José Miguel Garcia Medina assim o conceitua⁷⁵:

Trata-se de instituto *sui generis*: plasma-se como incidente, não sendo recurso, nem ação; não serve, diretamente, ao interesse dos litigantes (embora também estes possam pedir sua instauração), mas à concretização da segurança jurídica, evitando instabilidade e proporcionando previsibilidade. (grifos no original).

Diz-se, então, que seu fundamento é pacificar uma questão controversa, que afeta uma gama considerável de processos. Inclusive, sua existência no ordenamento processual é imensamente relevante, já que pode servir de fundamento para a improcedência liminar de dado pedido, nos moldes do art. 332, II, CPC⁷⁶.

É possível concluir que mesmo em se tratando de remessa necessária, o duplo grau de jurisdição é dispensado nas hipóteses acima indicadas e o desfecho previsto é rigorosamente o mesmo da dupla conforme: **não há submissão da causa a outro grau de jurisdição**⁷⁷.

⁷³ Quanto à assunção de competência, vale apenas registrar que sua aplicação ocorrerá em situações praticamente opostas se comparada com o incidente de resolução de demandas repetitivas, apesar da finalidade de ambos ser a mesma. Com José Miguel Garcia Medina, vê-se que: “A assunção de competência, por sua vez, é admitida quando, a despeito de ter grande relevância social, a questão de direito não se repetir em múltiplos processos (cf. art. 947, *caput*, *in fine*, do CPC/2015)”. (grifos no original). In: MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1478.

⁷⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1480.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 1478 e 1479.

⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

⁷⁷ Neste ponto, é preciso deixar claro que está-se no campo da análise da remessa necessária. Obviamente, caso por exemplo haja recurso da fazenda pública (em comento, a apelação), a questão levantada não se aplicará. Presume-se, pois, ausência de voluntariedade.

Indo além, é possível encontrar outras disposições com efeitos ainda mais similares em relação à dupla conforme. O art. 1.030, I, “b”, alterado pela já comentada lei nº 13.256/2016, expõe que⁷⁸

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

[...]

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

[...].

De acordo com este artigo, deve o presidente ou o vice do tribunal recorrido negar seguimento, ou seja, obstar a subida daquele recurso que pretender atacar acórdão amparado em julgamento de recursos repetitivos. Em outros termos, não deve remeter ao Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, a irrisignação cujo alvo é entendimento firmado pela mesma corte em regime especial de julgamento de repetitivos.

Trata-se de mais uma manifestação, prevista no CPC, acerca da dupla conformidade, ainda que não exatamente nos moldes preconizados pelo ordenamento jurídico português. Afinal, seguindo-se o preceito do art. 489, §1º, V⁷⁹, o magistrado que analisa a admissibilidade do recurso não pode se limitar a apontar o precedente, mas deve identificar os fundamentos determinantes que o caso em análise a ele se ajusta. Dito de outra forma, é preciso demonstrar que o recurso especial, por exemplo, ataca decisão pautada em julgamento de casos repetitivos, o que implicaria no seu não seguimento, cristalizando a existência de uma dupla conforme⁸⁰.

⁷⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 05 nov. 2017.

⁷⁹ Ibidem.

⁸⁰ Com o julgamento do juízo de primeiro grau e tendo o tribunal proferido acórdão, de acordo com esse fundamento, impedida está a parte de novamente recorrer, tendo esta consequência nítida semelhança com a prevista no nº 3 do art. 671 do CPC português.

Outro argumento que reforça a ideia apresentada é extraído da análise do art. 927 do CPC, que prevê o seguinte⁸¹:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

[...]

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Como diretrizes gerais para a atuação dos magistrados, o código exige que a jurisprudência pacificada das mais altas cortes seja observada, especialmente quando o assunto atravessa a decisão jurisdicional – cristalizado nos incisos II e III. É claro, não faria nenhum sentido que juízes e desembargadores não fossem direcionados a atuar de acordo com o entendimento dos tribunais superiores, os quais possuem, dentre outras, a missão de uniformizar a aplicação de lei federal (no caso do STJ), bem como a interpretação e aplicação de certo mandamento constitucional (no caso do STF). Neste prisma, salienta Luiz Guilherme Marinoni que⁸²

[...] No sistema brasileiro o Superior Tribunal de Justiça é uma Corte de vértice, nada existindo acima dela no que diz respeito ao direito federal. Assim, a sua posição no sistema lhe confere a última palavra no que pertine à atribuição judicial de sentido ao direito federal.

Esse aspecto não implica asseverar que os tribunais de justiça ou os tribunais regionais federais estão engessados à atuação do STJ. Mas devem, sem dúvida,

⁸¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 05 nov. 2017.

⁸² MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de precedentes**: Compreensão do Sistema Processual da Corte Suprema. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 153.

respeitá-lo, especialmente quando a Corte Suprema se manifesta através de precedentes vinculantes, por exemplo. Segundo o aludido autor⁸³,

[...] Perceba-se: não é o caso de simplesmente dizer que os tribunais inferiores estão submetidos ao STJ, mas de perceber que os tribunais inferiores devem respeito ao direito delineado pela Corte que, no sistema judicial, exerce função de vértice.

O artigo em voga estabelece ainda, dentre outros tópicos, a questão relativa aos precedentes, os quais possuem, com o advento do CPC/2015, maior força, tanto para convencimento dos juízes, quanto para fundamentar decisões.

Não é objeto de estudo a complexa temática dos precedentes judiciais. Apesar disso, dada a sua previsão no artigo em comento, salienta-se um aspecto fundamental: nem toda decisão judicial caracteriza um precedente. Nas palavras de Jordão Violin⁸⁴,

[...] O que constitui um precedente é a sua qualidade argumentativa intrínseca, sua aptidão para ser reproduzido em casos similares sem perda substancial de conteúdo fático-normativo, não o procedimento que originou a decisão.

Tomando-se como exemplo o caso em que haja julgamento de recursos repetitivos em sede de recurso especial, é sabido que há duas ou mais decisões paradigmas, as quais irão servir de base para todo o conjunto de irresignações similares suspensas⁸⁵. Chega-se ao ponto nodal: apesar de no Brasil não ser aplicada a regra da dupla conforme ao menos como costumeiramente é feito em Portugal, para que haja a sua configuração, não necessariamente é preciso uma sentença e um acórdão conformes. De acordo com a lição de Jordão Violin⁸⁶,

[...] A dupla conformidade consiste num *duplo juízo conforme*. Duas decisões num mesmo sentido impedem novo recurso. Esse duplo juízo não precisa ser formado, necessariamente, por decisão e recurso. Ele pode

⁸³ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de precedentes**: Compreensão do Sistema Processual da Corte Suprema. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 154.

⁸⁴ VIOLIN, Jordão. Dupla conformidade e julgamento monocrático de mérito: os poderes do relator no Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo, a. 42, n. 267, pg. 319-344, maio 2017.

⁸⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1480. Inclusive, é essa a previsão do art. 1.036, §1º, CPC.

⁸⁶ VIOLIN, Jordão. Dupla conformidade e julgamento monocrático de mérito: os poderes do relator no Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo, a. 42, n. 267, pg. 319-344, maio 2017.

decorrer simplesmente da conformidade entre a decisão e um parâmetro de julgamento. (grifos no original).

Conclui-se a partir desses excertos que a dupla conforme não só ocorre com um julgamento similar a partir de uma decisão e recurso superveniente. Pode existir, também, em hipótese de decisão já posta previamente⁸⁷, como é o caso do art. 496 §4º, do art. 1.030, I, “b”, assim como se seguidas as diretrizes do art. 927, todos do CPC.

A questão colocada resta-se, pois, superada. Através de uma análise detida é possível constatar a presença da dupla conforme em mais de uma oportunidade no CPC/15. Não se olvide que a referência posta diz respeito a uma visão diferente sobre o instituto: trata-se de valorização da jurisprudência e não similitude de casos entre primeira e segunda instâncias.

Nem por isso o ditame português não encontra simpatizantes. João Figueirêdo Alves, ao analisá-lo, ainda na vigência do CPC/73, assim se manifestou⁸⁸:

Não existe, portanto, em nosso sistema, regra ou instituto recursal que cuide pela simetria de decisões indiscrepantes entre as do primeiro e do segundo grau, no nosso processo civil, de modo que, no ponto, o sistema português está a merecer elogios. De fato.

Embora elogiável, por questões de política legislativa, a aludida regra não foi na sua integralidade apresentada junto ao novo código de processo civil brasileiro. Mas sua razão de ser, seu fundamento precípua, não só não é alheio como é inclusive adotado pela legislação processual, conforme visto *supra*.

A dupla conforme nos moldes portugueses possui inúmeras vantagens. Contudo, sua integral implantação não é tarefa das mais simples, visto que a questão recursal atravessa caros e indispensáveis direitos individuais. A função do operador do direito, então, é justamente fomentar seu debate, para que se chegue a um denominador comum, sempre com respeito aos ditames impostos pela Constituição.

⁸⁷ VIOLIN, Jordão. Dupla conformidade e julgamento monocrático de mérito: os poderes do relator no Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo, a. 42, n. 267, pg. 319-344, maio 2017.

⁸⁸ ALVES, João Figueirêdo. Exemplo Português: Dupla conforme dá rapidez e efetividade ao processo. **Conjur**, 22 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mar-22/regra-dupla-conforme-merece-analise-reforma-processo-civil>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo, viu-se, no primeiro capítulo, de que maneira a regra da dupla conforme situa-se no campo processual português. Para tanto, esse aspecto ensejou análise dos arts. 629, nº 2; art. 671, nº 3 e do art. 672, o qual versa sobre a revista excepcional. A análise permitiu concluir que o instituto adveio com uma clara cautela do legislador, já que nota-se várias hipóteses de recurso ao STJ, ainda em caso de dupla conforme, embora este seja seu principal fundamento: racionalizar o sistema judicial, com o objetivo de liberar a Suprema Corte para as demandas que sejam mais controversas.

No segundo capítulo, através da relação da dupla conforme com a súmula impeditiva de recurso, foi possível notar que a regra em si não se mostrou estranha ao ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, no antigo CPC o Brasil experimentou uma regra com finalidade similar, embora operasse em grau diferente de jurisdição.

Como a temática abordada limita o direito de se interpor certo recurso, passou-se à análise do duplo grau de jurisdição, momento em que se viu uma compatibilidade do instituto com esse princípio. Na realidade, o próprio duplo grau é suprimido expressamente em algumas linhas do atual código, por exemplo, na forma do art. 496, §4º, razão pela qual a obstrução a novo juízo não macula o referido princípio.

No terceiro capítulo, sublinhou-se como a Constituição prevê os requisitos de admissibilidade do recurso especial. Tal ponto permitiu a conclusão de que à Corte Suprema foram estabelecidas várias competências no que atine ao julgamento de recursos, algo que não poderia gerar nada além de um congestionamento de irresignações no tribunal.

Os dados levantados pelo CNJ são alarmantes, mas apenas confirmam o previsto: a combinação de uma previsão constitucional aberta, que permite com facilidade a interposição do recurso especial, aliada a uma cultura forense que não se conforma com decisões desfavoráveis ou parcialmente favoráveis, só poderia culminar nesse preocupante cenário.

Essa questão se agrava ainda mais quando se nota que a porcentagem de provimento desse tipo de recurso é inferior a 40%. Em outros termos, muitos são apresentados; muito tempo é gasto e poucas mudanças são realmente observadas.

Isso posto, no quarto capítulo, passou-se à análise de como a dupla conforme relaciona-se com esse panorama. Diante do exame do instituto em relação a algumas disposições do atual CPC, viu-se que o próprio código o traz implicitamente em mais de uma oportunidade.

Especialmente através do previsto no art. 1.030, I, “b” e no art. 927, a dupla conformidade é clara: nos casos de jurisprudência pacífica, independente do regime que a originou, fica vedada a interposição de novo recurso. No âmbito dos tribunais de justiça e do STJ, significa dizer que a inadmissibilidade do recurso especial que venha a atacar certo acórdão configura a exata consequência da dupla conforme em Portugal – a Corte Suprema sequer apreciará o caso.

A regra da dupla conforme, nos moldes do ordenamento jurídico português, não é, de fato, aplicada no processo civil brasileiro. Isso não remonta, entretanto, à afirmação de que tal instituto é alheio ou mesmo incompatível com as atuais normas processuais.

Sua imposição integral, contudo, é controversa. A tradição do sistema judiciário brasileiro vai de encontro a essa proposta, que promove um obstáculo recursal em processos cujas decisões de primeira e segunda instância mostram-se bastante similares.

Trata-se, na verdade, de uma questão mais simples do que a radicalidade aparente da norma: não sendo a dupla conforme regra alheia ao processo civil brasileiro, sua aplicação nos moldes do direito português depende apenas de um intenso debate acadêmico para a sua correta instituição e uma posterior apreciação legislativa, nada mais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlos Ferreira de; CARVALHO, Jorge Morais. **Introdução ao Direito Comparado**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2016.

ALVES, João Figueirêdo. Exemplo Português: Dupla conforme dá rapidez e efetividade ao processo. **Conjur**, 22 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mar-22/regra-dupla-conforme-merece-analise-reforma-processo-civil>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 20. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2014.

BRASIL. **Justiça em Números 2017**: ano-base 2016. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2017. p. 103 a 105. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.276, de 7 de fevereiro de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11276.htm>. Acesso em: 01 ago. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2>. Acesso em: 14 out. 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgInt na AR nº 5689, DJe 19/12/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201502280220>. Acesso em: 03 out. 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgInt no AREsp 358.898, DJe 04/10/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201301875356>. Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no REsp 1.440.961/PR, DJe 02/06/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201400525675>. Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1.354.585/PE, DJe 19/05/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201202179130>. Acesso em: 03 out. 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1.613.147/RS, DJe 13/09/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201601818649>. Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1.664.643/RS, DJe 20/06/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201700722170>. Acesso em: 03 out. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NORMAS CORRELATAS. 7. ed. Senado Federal: Brasília, 2015.

COUNCIL OF EUROPE. **Recommendation nº R (95) 5, de 07 de fevereiro de 1995**. Disponível em:

<<http://www.legislationline.org/documents/action/popup/id/8290>>. Acesso em: 11 out. 2017.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, v. 2.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2012, v. 3.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, v. 3.

FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa. **Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil**: os artigos da reforma. Coimbra: Almedina, 2014, v. 2.

FERREIRA, Fernando Amâncio. Notas críticas sobre a reforma dos recursos em processo civil de 2007. *In*: COLÓQUIO SOBRE PROCESSO CIVIL. 2010, Lisboa. p. 1. Disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/coloquiprocessocivil_amancioferreira.pdf>. Acesso em: 22 out. 2017.

GADOTTI, Fábio. Entrevista: “Cerca 40% do 105 milhões de processos não deveriam estar no Judiciário”, afirma juiz. **Notícias do Dia**, Florianópolis, 31 ago. 2015. Disponível em: <<https://ndonline.com.br/florianopolis/noticias/entrevista-cerca-40-do-105-milhoes-de-processos-nao-deveriam-estar-no-judiciario-afirma-juiz>>. Acesso em: 07 abr. 2017.

GALLI, Marcelo. Justiça em Números: Em 2015, cada ministro do STJ julgou, em média, 43 casos por dia. **Conjur**, 17 out. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-17/2015-cada-ministro-stj-julgou-media-43-casos-dia>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

GERALDES, António Santos Abrantes. **Recursos no Novo Código de Processo Civil**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2016.

ITO, Mariana. PEC dos Recursos: Coisa julgada é cláusula pétrea, diz Marco Aurélio. **Conjur**, 05 abr. 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-abr->

05/coisa-julgada-clausula-petrea-lei-nao-mitiga-la-ministro>. Acesso em: 15 out. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de precedentes: Recompreensão do Sistema Processual da Corte Suprema**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v. 2.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. Reforma Constitucional: A PEC dos Recursos e a reforma de que o STF precisa. **Conjur**, 15 fev. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-fev-15/pec-recursos-reforma-supremo>>. Acesso em: 14 out. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional: Inconstitucionalidade e Garantia da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, Tomo VI.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC – Código de Processo Civil: Inovações, Alterações e Supressões Comentadas**. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

NOTÍCIAS STF: “PEC dos Recursos” é apresentada pelo presidente do STF e estará no III Pacto Republicano. **Notícias STF**, Brasília, 21 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=174751>>. Acesso em: 15 out. 2017.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. O princípio do duplo grau de jurisdição: princípio constitucional? **Revista de Processo**. São Paulo, a. 33, n. 162, pg. 362-382, ago. 2008.

PEDRA, Adriano Sant’Ana. A natureza principiológica do duplo grau de jurisdição. **Revista Virtual da AGU**. Brasília, a. V, n. 45, pg. 1-18, out. 2005.

PORTUGAL. **Lei nº 41, de 26 de junho de 2013.** Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=1959&nversao=&tabela=leis>. Acesso em: 01 mar. 2017.

PORTUGAL. **Lei nº 62, de 26 de agosto de 2013.** Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1974&tabela=leis>. Acesso em: 30 out. 2017.

PORTUGAL. **Supremo Tribunal de Justiça.** Revista excepcional nº 2396-B/1986.L1.S1. Data de julgamento: 16/03/2011. Disponível em: <<http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/revistaexcepcional/revistaexcepcional2011.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico.** 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SENADO NOTÍCIAS: Ferração cobra votação da PEC dos Recursos pelo Plenário. **Senado Notícias,** Brasília, 06 set. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/09/06/ferraco-cobra-votacao-da-pec-dos-recursos-pelo-plenario>>. Acesso em 13 out. 2017.

SOUSA, Ulisses César Martins de; ZAGALLO, José Guilherme Carvalho. A PEC dos recursos não será a solução para o judiciário. **Conjur,** 22 jun. 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-jun-22/pec-recursos-nao-solucao-desafogamento-judiciario>>. Acesso em: 17 out. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento.** 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. 1.

_____. **Curso de Direito Processual Civil.** 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 3.

VELHO, António Alberto Moreira Alves. Sobre a revista excepcional: aspetos práticos. *In:* COLÓQUIO SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2015, Lisboa. p. 3. Disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/coloquios_STJ/CPC2015/painel_3_recursos_AlvVelho.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017.

VIOLIN, Jordão. Dupla conformidade e julgamento monocrático de mérito: os poderes do relator no Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo, a. 42, n. 267, pg. 319-344, maio 2017.